



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE CONSELHEIRO ERNESTO SABOIA



PROCESSO: 2013.CAN.APO.23613/13
NATUREZA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
COM PROVENTOS INTEGRAIS
ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANINDÉ
INTERESSADA: LÚCIA TAVARES SILVA
RELATOR: CONSELHEIRO ERNESTO SABOIA

ACÓRDÃO Nº 6476/2013

EMENTA:

- Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais.
- Parecer Ministerial opinando pela legalidade e registro da aposentadoria.
- Decisão da 2ª Câmara do TCM pela LEGALIDADE e DEFERIMENTO do registro do Ato Concessivo de Aposentadoria.
- Proventos: R\$ 3.134,73.

ACÓRDÃO

Vistos e discutidos estes autos de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS, requerida por LUCIA TAVARES SILVA, ocupante do cargo de Professor de Educação Básica 1-8, matrícula nº 0902, lotada na Secretaria de Educação Infantil e Fundamental do Município de CANINDÉ, ACORDAM os Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará, de acordo com os registros na Ata de Sessão do julgamento deste Processo, em julgar legal o Ato Concessivo de Aposentadoria nº 044/2013, datado de 12 de setembro de 2013, em favor da servidora acima indicada, com proventos de R\$ 3.134,73 (três mil, cento e trinta e quatro reais e setenta e três centavos), com base na fundamentação legal indicada no respectivo Ato, deferindo o seu competente registro, nos termos do Relatório e Voto.

2013.CAN.APO.23.613/13 (CRCM-11.13)

Av. General Afonso Albuquerque Lima, 130 – Cambéba – CEP 60.822-325 – Fortaleza-CE

www.tcm.ce.gov.br

pág. 1/4

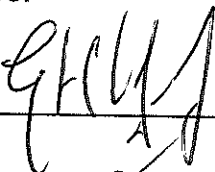


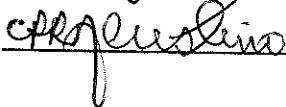
ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE CONSELHEIRO ERNESTO SABOIA



Publique-se, registre-se e cumpra-se.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS
DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 20 de
novembro de 2013.


_____ Conselheiro Presidente e Relator

Fui presente:  _____ Procurador (a) de Contas



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE CONSELHEIRO ERNESTO SABOIA



PROCESSO: 2013.CAN.APO.23613/13
NATUREZA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
COM PROVENTOS INTEGRAIS
ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANINDÉ
INTERESSADA: LÚCIA TAVARES SILVA
RELATOR: CONSELHEIRO ERNESTO SABOIA

RELATÓRIO

Tratam os autos de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais de interesse da Sra. Lúcia Tavares Silva.

O Ato de Aposentadoria nº 044/2013, datado de 12 de setembro de 2013 (fls.60) foi assinado pelo Sr. Francisco Celso Crisóstomo Secundino, Prefeito Municipal de Canindé, e pela Sra. Eugênia Chaves Falcão, Presidente do IPMC do município em tela.

Após distribuídos (fl.62) ao Conselheiro Relator Ernesto Saboia, os autos foram encaminhados à Diretoria de Fiscalização do TCM - DIRFI, para a devida instrução (fl.63).

A 2ª Inspeção desta Corte de Contas às fls.64/65, através da Informação nº 12882/2013, atesta que a referida servidora implementou os elementos e requisitos para a concessão da aposentadoria, conforme atestam os documentos acostados aos autos. Informou, ainda, que os proventos fixados no Ato estão conforme a lei.

O Ministério Público Especial junto ao TCM, por intermédio do Procurador Dr. Júlio César R. Saraiva, às fls.69, emitiu parecer nº 8224/2013, pela legalidade e registro do Ato.

É o relatório.

RAZÕES DO VOTO

Procede o pedido de aposentadoria, elaborado com base na fundamentação legal preconizada no Ato Concessivo de Aposentadoria nº 044/2013, datado de 12 de setembro de 2013, uma vez que a Requerente teve ingresso

2013.CAN.APO.23.613/13 (CRCM-11.13)

Av. General Afonso Albuquerque Lima, 130 – Cambéba – CEP 60.822-325 – Fortaleza-CE

www.tcm.ce.gov.br

pág. 3/4



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE CONSELHEIRO ERNESTO SABOIA



regular no serviço público, como se vê da instrução processual e da informação da Inspeção competente do TCM.

VOTO

Ante o exposto, tendo em vista a informação da Inspeção e o Parecer da Procuradoria de Contas, **VOTO pela Legalidade** do Ato Concessivo de Aposentadoria da servidora **LÚCIA TAVARES SILVA**, que lhe fixou proventos em **R\$ 3.134,73 (três mil, cento e trinta e quatro reais e setenta e três centavos)**, em consequência, **o registro do mesmo**, fazendo-o com fundamento no art. 78, inciso III, da Constituição Estadual, c/c com o art. 38, inciso II, da Lei nº 12.160/93.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS
DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 20 de
novembro de 2013.



Conselheiro Ernesto Saboia
Relator



ESTADO DO CEARÁ
Tribunal de Contas dos Municípios
SECRETARIA

TRIBUNAL DE
CONTAS DOS
MUNICÍPIOS
SECRETARIA
FLS. 75
A

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
2a.Câmara

Processo nº 23613/13

Pauta de Julgamento nº 43/2013

Presidente da Sessão: Cons. Ernesto Sabóia de Figueiredo Júnior

Relator: Cons. Ernesto Saboia de Figueiredo Junior

Procurador(a) de Contas: Cláudia Patrícia Rodrigues Alves Cristino

Secretário(a): Ana Rosa Pinto de Macedo

CERTIFICO que a 2a.Câmara do TCM, ao julgar o Processo nº 23613/13 na sessão ordinária realizada no dia 20/11/2013, prolatou o Acórdão nº 6476/2013.

Participaram da votação os senhores Cons. Ernesto Sabóia de Figueiredo Júnior, Auditor Substituto de Conselheiro David Santos Matos, Auditor Fernando Antonio Costa Lima Uchoa Junior e **Cons. Ernesto Saboia de Figueiredo Junior na qualidade de relator.**

O referido é verdade, Dou fé.

Fortaleza, 20/11/2013

Ana Rosa P. de Macedo

SECRETÁRIA ADJUNTA



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
SECRETARIA

Providenciado(s) ofício(s) nº(s) 32530/2013 ao(a) Sr(a) Gestor(a) do Instituto de Previdência de **CANINDÉ**.

Em seguida a Gerência de Certidões, Atendimento e Postagem para devolver a origem.

Em: 11/12/2013

Fernando Antônio Diogo de Siqueira Cruz
Secretário

Marcia



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
SECRETARIA

REF. PROC. 2013.CAN.APO.23613/13

C/AR

Ofício nº 32530/2013/SEC

Fortaleza, 11 de dezembro de 2013

Prezado Senhor(a),

De ordem do Presidente do Tribunal de Contas dos Municípios, levamos ao conhecimento de Vossa Senhoria que esta Corte de Contas apreciou, para fins de registro, o ato de aposentadoria protocolado neste Tribunal sob o nº 23613/13, razão porque estamos devolvendo os respectivos autos, nesta oportunidade, para devida ciência do julgamento em tela e adoção das providências que sejam necessárias.

Resalta-se, por fim, nos termos do § 2º, do art. 6º, da Resolução nº 12/2011, a necessidade de que sejam adotadas providências no sentido de que o processo deva ser arquivado em arquivo próprio, de forma organizada e discriminada, podendo este Tribunal requisitá-lo caso seja necessário.

Atenciosamente,

Fernando Antonio Diogo de Siqueira Cruz
Secretário

ANEXO(S): autos do processo nº 23613.13

Ilmo(a). Sr(a).
Gestor(a) do Instituto de Previdência de
CANINDÉ- CE

Maria